

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Inclua-se no substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. XX. Durante o semestre eleitoral, o Ministério Público Eleitoral, partidos políticos, federações partidárias ou coligações, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível eleitoral ou penal eleitoral, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene aos provedores de serviços de mensageria instantânea a identificação do remetente original e a quantidade de usuários alcançados por mensagens multimídia encaminhadas com frequência que contenham conteúdo considerado ilícito.

§ 1º Consideram-se multimídia as mensagens que veiculam, por meio dos serviços de mensageria instantânea, arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais.

§ 2º Consideram-se encaminhadas com frequência as mensagens encaminhadas para cinco ou mais conversas a partir do remetente original.

§ 3º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento mencionado no caput deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade da informação solicitada para fins de investigação ou instrução probatória

§ 3º Os provedores de serviços de mensageria instantânea deverão criar os meios técnicos necessários para cumprir as obrigações previstas neste artigo, inclusive no que se refere à identificação do remetente original do conteúdo ilícito.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de mensageria instantânea são, ao mesmo tempo, um meio de comunicação interpessoal e um meio de comunicação de massa. Por um lado, eles permitem comunicação interpessoal um a um, e garantem, quando há criptografia ponta a ponta, a privacidade das conversas. Por outro, se tomarmos o exemplo do serviço mais utilizado, o WhatsApp, permite-se que cada usuário participe de até 10 mil grupos com



até 256 integrantes (acessíveis inclusive por links abertos) e de inúmeras listas de transmissão com até 256 membros cada uma. Esse arranjo permite a viralização de mensagens para milhões de pessoas em questão de minutos.

É difícil definir onde termina a comunicação interpessoal e onde começa o serviço de comunicação de massa. Os próprios serviços não fazem essa separação: todas as mensagens enviadas para um contato podem ser encaminhadas por ele para outros destinatários, inclusive grupos. Ou seja, ainda que as mensagens sejam criptografadas, a privacidade do usuário depende necessariamente de seu interlocutor não repassá-la para frente.

Ao contrário de todos os veículos de comunicação de massa existentes desde o século XIX, a divulgação de conteúdos nos serviços de mensageria com mensagens não identificadas impede, na prática, a responsabilização legal pelos conteúdos divulgados. Não se sabe quem postou determinado conteúdo, quantas pessoas os conteúdos alcançaram ou quantas replicaram o conteúdo. Esses atributos geram um mecanismo de incentivo à desinformação. Afinal, se não há riscos legais, qualquer um que consiga montar uma estrutura piramidal pode manipular o uso da ferramenta para seu interesse político direto.

Além disso, o modelo de comunicação de massa opaca e majoritariamente anônima implica, na prática, no ‘enterramento’ do debate público. Esse enterramento afeta fundamentos da esfera pública, que depende, para seu bom funcionamento, de que haja possibilidade de escrutínio público sobre o debate de ideias e circulação de perspectivas contraditórias, que se materializam em pluralismo e diversidade. Na prática, a arquitetura desses serviços cria um ambiente suscetível à manipulação por grupos políticos, sem possibilidade efetiva de responsabilização por mentiras ou ataques pessoais. Se esse ambiente tem centralidade na formação da opinião do público, como acontece no Brasil, isso gera o esfacelamento da esfera pública. A consequência é a violação do direito de acesso à informação confiável, pilar fundamental da democracia – e componente central do direito à liberdade de expressão.

As medidas propostas nesta emenda são necessárias e proporcionais. Não há violação da privacidade referente ao conteúdo das mensagens e ganha-se muito na proteção de acesso à informação confiável, parte fundamental do direito à liberdade de expressão. Sua adoção pode contribuir significativamente para enfrentar a ação de grupos que praticam desinformação de forma organizada nos períodos eleitorais. Sem medidas como essas, não há como reverter o mecanismo de incentivos à desinformação e não há como responsabilizar os autores e disseminadores em massa de mensagens que possam desequilibrar criminosamente as eleições e, no limite, corroer a própria democracia.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 6 de abril de 2022.

Deputado Reginaldo Lopes - PT/MG

Deputada Maria do Rosário - PT/RS





Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222634321900>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Institui a Lei Brasileira de
Liberdade, Responsabilidade e
Transparência na Internet.

Assinaram eletronicamente o documento CD222634321900, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 3 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 5 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 6 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 7 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 8 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

